



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 150/2025

Processo SEI nº 27.402/2025

ADIADO

28ª Sessão Ordinária - 16/09/2025

Presidente: EDICARLOS VIEIRA

Jundiaí, 26 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a **Vossa Excelência** e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 14.509, de 2025**, aprovado por essa egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 5 de agosto de 2025, por considerá-lo inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

De proêmio, convém esclarecer que a atual Lei municipal nº 4.420, de 20 de setembro de 1994, regula admissão de portadores de deficiência no serviço público, devendo ser garantido, pelo órgão responsável pela realização do concurso, as condições necessárias à participação dos deficientes, conforme art. 1º, § 2º: "O órgão responsável pela realização do concurso público garantirá aos portadores de deficiência as condições necessárias à sua participação nas provas".

De acordo com o autógrafo do projeto de lei nº 14.509, no entanto, passa a haver deveres muito significativos por parte da municipalidade, a saber: (i) disponibilização do edital em vídeo ou tecnologia análoga em Língua Brasileira de Sinais - Libras; (ii) disponibilização de provas em vídeo ou tecnologia análoga em Libras; (iii) faculdade ao candidato surdo ou com deficiência auditiva (a) realização das provas objetiva ou discursivas em Libras, (b) solicitação do auxílio de tradutor intérprete de Libras para as orientações gerais do exame e no esclarecimento de dúvidas específicas sobre a compreensão da Língua Portuguesa escrita, sem fazer a tradução integral da prova; (c) solicitação da prova



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 150/2025 - PL nº 14.509 – fls. 2)

em formato de videoprova em Libras, traduzida em vídeo, (d) solicitação de guia-intérprete para mediar a interação entre participantes surdo-cegos, a prova e os demais colaboradores, com permissão de tradução integral da prova, (e) solicitação de profissional capacitado em leitura labial para comunicação oralizada de pessoas com deficiência auditiva ou surdas que não utilizam Libras, (f) autorização para utilização de aparelho auditivo e (g) solicitação de tempo adicional para a realização das provas.

Comparando-se os dois dispositivos, o atual e o projetado, verifica-se que as exigências foram incrementadas de modo significativo, podendo-se concluir que o nível de detalhamento e o modo como as medidas deverão ser adotadas e os meios fornecidos é bastante exagerado, às vezes pondo em dúvidas a igualdade entre os concorrentes que disputam o concurso.

A esse respeito, a Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas apontou que os editais dos concursos municipais disponibilizam vários recursos aos candidatos com deficiência, porém não todos aqueles exigidos pelo autógrafo (como o edital em Libras, a videoprova em Libras, a presença de profissional capacitado em leitura labial, dentre outros).

Atualmente, os concursos públicos do Município são realizados pela Fundação Vunesp, a exemplo do edital de abertura de concurso anexo. No edital, sobre o tema, são estabelecidas, entre outras, as seguintes regras:

"4.3. O candidato com deficiência participará deste Certame em igualdade de condições com os demais candidatos, no que tange ao conteúdo e à avaliação das etapas/provas e quanto à data, ao horário e ao o local de aplicação.

4.3.1. O tempo para a realização da prova objetiva a que os candidatos com deficiência serão submetidos poderá, desde que requerido justificadamente, ser diferente daquele previsto para os demais candidatos, levando-se em conta o grau de dificuldade apresentado em decorrência da deficiência.

4.4. No momento da inscrição, o candidato deverá:
(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 150/2025 - PL nº 14.509 – fls. 3)

b) se necessitar de condições especiais para a realização da prova objetiva, informar – na ficha de inscrição – os recursos necessários para sua realização; e

c) encaminhar via upload o requerimento destinado a esta finalidade (gerado pela internet no momento da inscrição); o relatório médico atestando a espécie, o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a causa da deficiência, inclusive para assegurar previsão de adaptação da sua prova, e a solicitação de tempo adicional para execução da(s) provas(s), conforme disposto no item 4.5., deste Edital.

4.5. A solicitação de tempo adicional deverá ser feita com justificativa devidamente acompanhada de parecer emitido por especialista da área da (s) deficiência (s).

4.6.10. Candidato com deficiência auditiva deverá indicar, obrigatoriamente, em sua ficha de inscrição, se necessitará de: a) intérprete de LIBRAS; b) autorização para utilização de aparelho auricular.

4.6.11. Candidato com deficiência física deverá indicar, obrigatoriamente, em sua ficha de inscrição, se necessitará de: a) mobiliário adequado e qual adaptação; b) auxílio no manuseio da prova e transcrição de respostas."

Assim, muito embora tenha restado claro o nobre intuito trazido pelo Edil propositor, sufragado por seus pares, visualiza-se, sob o aspecto constitucional, a violação à separação de poderes (Constituição do Estado de São Paulo, art. 5º, *caput*) e à reserva de administração (art. 47, inc. XIV, alínea 'a', da Constituição bandeirante).

Pela separação de poderes – que são independentes e harmônicos entre si – ficou reservado ao chefe do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 150/2025 - PL nº 14.509 – fls. 4)

Poder Executivo a liderança para atos administrativos que promovam ações concretas.

Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, ‘aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância’, apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial. RAMOS, Elival da Silva. *A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 194.

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, referentes ao

(...) planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 150/2025 - PL nº 14.509 – fls. 5)

se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal brasileiro*. 3ªed. São Paulo: RT, pp. 870/873.

Em idêntica lição: SILVA, José Afonso da. *O Prefeito e o Município*. Fundação Pref. Faria Lima, 1977, pp. 134/143.

No âmbito jurisprudencial, tais considerações não passam despercebidas, pois o egrégio Tribunal de Justiça não permite que haja excesso de detalhamento pela Câmara Municipal sobre ações concretas a serem adotadas pela Administração Pública, a qual ficaria impedida de definir o conteúdo da informação a ser disponibilizada.

Nesse sentido, vislumbrando interferência de um Poder em outro, vale destacar o trecho abaixo de recente julgado em caso análogo (destaques nossos):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.088, de 06 de junho de 2019, do Município de Poá, que determina que sejam incluídas no Portal de Transparência, através do site da Prefeitura Municipal de Poá, as informações sobre o andamento das obras realizadas pela Prefeitura.

1) Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma que tem como objetivo principal dar publicidade sobre o andamento das obras públicas municipais (art. 1º). Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no artigo 24 da Constituição Estadual. Competência legislativa concorrente. Precedentes do C. STF e deste C. Órgão Especial;

2) Excesso de poder exercido pela Câmara Municipal de Poá, nas disposições do artigo 3º e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 150/2025 - PL nº 14.509 – fls. 6)

artigo 4º da norma impugnada ("Art. 3º - As informações dos projetos básicos poderá ser traduzido em planilha estimativa, devidamente fundamentada em relatório técnico, sempre que os serviços realizados forem de característica emergencial e de baixa complexidade executiva" e Art. 4º- "As informações sobre as obras realizadas pela Prefeitura devem ser claras e de fácil entendimento à população, devendo constar: início e término; custo total, secretaria fiscalizadora; engenheiro responsável; alcance social e finalidade da obra"), **ao definir a forma e o modo de agir da Administração Pública, bem como ao definir o conteúdo da informação a ser disponibilizada, sem deixar margem de escolha ao Administrador, o que malfere a disciplina constitucional pois resulta de iniciativa parlamentar numa hipótese de competência exclusiva do Chefe do Executivo municipal, interferindo, portanto, na esfera administrativa, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedente deste C. Órgão Especial.**

(...)

Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeito *ex tunc*. para a parte cuja inconstitucionalidade ora se declara.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2278439-12.2020.8.26.0000, relª Desª Cristina Zucchi, j. 11 ago. 2021.

Ao confrontar a diretriz acima, de que a Câmara Municipal não pode negar margem de escolha ao administrador para que defina o que será publicizado, tem-se que tal vício ocorre no projeto de lei em questão, posto que as projetadas alterações esmiuçam sobremaneira e detalhadamente, as ações executivas.

No venerando acórdão acima citado, o voto condutor elucidou a questão pontuando com precisão ter havido ofensa à reserva da administração, confira-se (destaques nossos):

(...)

Por outro lado, constata-se excesso de poder exercido pela Câmara Municipal de Poá, nas disposições dos artigos 3º (Art. 3º -As informações dos projetos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 150/2025 - PL nº 14.509 – fls. 7)

básicos poderá ser traduzido em planilha estimativa, devidamente fundamentada em relatório técnico, sempre que os serviços realizados forem de característica emergencial e de baixa complexidade executiva) e artigo 4º ((Art. 4º - “As informações sobre as obras realizadas pela Prefeitura devem ser claras e de fácil entendimento à população, devendo constar: início e término; custo total, secretaria fiscalizadora; engenheiro responsável; alcance social e finalidade da obra”) da norma impugnada.

Isto porque, na hipótese dos referidos artigos há avanço da norma municipal na gestão administrativa ao definir a forma e o modo de agir da Administração Pública, bem como ao definir o conteúdo da informação a ser disponibilizada, sem deixar margem de escolha ao Administrador, interferindo, portanto, na esfera administrativa. Há, pois, na hipótese dos artigos 3º e 4º da norma impugnada ofensa ao princípio constitucional da Reserva da Administração, estabelecido no art. 47, XIV 'a', da Constituição Bandeirante.

Sobre o tema, enfatiza Hely Lopes Meirelles:

“em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é ade praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª edição, Malheiros Editores, p. 631).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 150/2025 - PL nº 14.509 – fls. 8)

Assim, à Câmara compete estabelecer normas de administração, de caráter regulatório, genérico e abstrato (*idem, ibidem*, p. 444), sem executar o que tenha sido reservado exclusiva ou privativamente ao Executivo, ou ainda sem disciplinar ou determinar a atividade do Executivo. Ao fazê-lo, como se constatada previsão dos arts. 3º e 4º da norma impugnada, malfere a disciplina constitucional pois resulta de iniciativa parlamentar numa hipótese de competência exclusiva do Chefe do Executivo municipal.

A jurisprudência deste C. Órgão Especial já enfrentou a constitucionalidade de lei municipal contendo disposições análogas à dos autos. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Andradina Lei nº 3.682, de 13-7-2020, de origem parlamentar, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública municipal paralisada contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos de interrupção'. Alegada violação aos princípios da separação entre os Poderes e da reserva da administração.

(...)

2 - Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições de órgão público e determina a prática de atos administrativos materiais. Inconstitucionalidade do art. 2º e de seus parágrafos e do art. 3º e de seu parágrafo único. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a' (...)'".

ADIN nº 2177882-17.2020.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 24.02.2021.

Diante do quanto exposto, tem-se que o art. 3º e o art. 4º da Lei nº 4.088, de 06 de junho de 2019, do Município de Poá padecem de vício de inconstitucionalidade material, prevalecendo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 150/2025 - PL nº 14.509 – fls. 9)

conforme os parâmetros constitucionais, o restante da lei impugnada.

Uma pesquisa jurisprudencial indica que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considera que tais matérias, como a do autógrafo, estão relacionadas à iniciativa do Poder Executivo, como seja:

Proc. 2165949-08.2024.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade / Pessoas com deficiência
Relator(a): Campos Mello
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 11/09/2024
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.419, DE 29 DE ABRIL DE 2024, DO MUNICÍPIO DE POÁ. DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE VERSA SOBRE A CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES ATENDIMENTO DO MUNÍCIPE DEFICIENTE AUDITIVO POR MEIO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS.

1. MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO, NO QUE DIZ RESPEITO ÀS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTs. 5º, caput, 47, II e XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA, NORMAS APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA (ART. 144 DA CARTA BANDEIRANTE). OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES CARACTERIZADA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. (...)

Proc. 2032982-67.2022.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos
Relator(a): Jarbas Gomes
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 31/08/2022
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Poá. Lei nº 4.192/2021 que "assegura às pessoas com deficiência auditiva o direito à inclusão com atendimento por tradutor ou intérprete de libras nos órgãos e entidades da administração pública



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 150/2025 - PL nº 14.509 – fls. 10)

direta, indireta e fundacional e nas empresas concessionárias de serviços públicos do Município de Poá", e Lei nº 4.193/2021 que "autoriza o acompanhamento de intérprete de libras durante o pré-natal e o parto de gestantes com deficiência auditiva no âmbito do Município de Poá". Normas que afrontam a Tripartição dos Poderes, pois, embora imponham obrigações à Administração, os respectivos processos de elaboração foram deflagrados pela Edilidade invadindo esfera de exclusiva competência do Executivo. Inteligência dos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. PROCEDÊNCIA.

Proc. 2288466-20.2021.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos
Relator(a): Campos Mello
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 18/05/2022
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.091/2021, DO MUNICÍPIO DE CAJURU, QUAL DISPÕE ACERCA DO ATENDIMENTO DO MUNÍCIPE DEFICIENTE AUDITIVO POR SERVIDORES CAPACITADOS PARA SE COMUNICAREM EM LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS. MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO DO ART. 49, XIV DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. AÇÃO PROCEDENTE.

Proc. 2138634-10.2021.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos
Relator(a): Moacir Peres
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 16/03/2022
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 3.578, de 12 de junho de 2019, que "torna obrigatória a inserção de intérprete da língua brasileira de sinais (LIBRAS) em todos os eventos públicos oficiais realizados pela Administração Pública do Município de Andradina/SP". USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Legislador que, ao criar obrigação a ser observada em todos os eventos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 150/2025 - PL nº 14.509 – fls. 11)

públicos oficiais do Município, dispôs sobre a atividade administrativa, o que se insere no âmbito da chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual. (...) Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

Seria necessário, portanto, o respeito também às normas de finanças públicas, notadamente a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e as disposições constantes nos artigos 163 e seguintes da Constituição Federal, exigentes de que para cada despesa haja uma correspondente receita pública.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Assinado digitalmente
GUSTAVO MARTINELLI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador EDICARLOS VIEIRA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA